



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509195-81.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FABIO CARLOS DE MACEDO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, para reconhecer a atenuante da confissão e reduzir a pena do crime de furto qualificado para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para, neste processo, também condenar FABIO CARLOS DE MACEDO por infração ao artigo 311, caput, do Código Penal, a cumprir 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (onze) dias-multa, no piso legal, e por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, a cumprir 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (onze) dias-multa, no piso legal, e reconheceram o concurso material entre os crimes (somando-se as penas, nos termos do aqui julgado - 06 (seis) anos de reclusão mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa), em regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1509195-81.2020.8.26.0050.

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelante/Apelado: FABIO CARLOS DE MACEDO (Defensora Pública, Dra. Priscila Morgado Cury).

Sentença: Juíza de Direito Dra. Maria Domitila Prado Manssur.

Comarca: Capital.

VOTO Nº 34.049.

**PENAL. APELAÇÃO. FURTO
QUALIFICADO. FURTO SIMPLES.
ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR. RECURSOS DO RÉU E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora e, no tocante a dosimetria da pena, a redução da pena-base por se tratar de maus antecedentes antigos ou o aumento de apenas 1/8, com alteração do regime inicial fixado para o aberto, além da substituição da pena por restritiva de direitos (Defesa); e, diversamente, condenação do acusado também pelos crimes previstos no artigo 155, “caput”, e artigo 311, “caput”, do Código Penal, com indicações sobre a pena (Ministério Público).

1. Absolvição. Impossibilidade. Furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor consumados. Inexistência de consunção entre os delitos, que, para além de não nutrirem relação de dependência, foram

cometidos em momentos distintos. B) Crime de furto simples. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Confissão na fase inquisitiva. Condenação legítima. C) Delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Materialidade segura e incontroversa. Auto de exibição e apreensão do veículo, laudo pericial e provas orais comprovaram a adulteração da placa. Autoria certa. Acusado que adulterou a placa do carro furtado por ele. Imperiosa a condenação. Forma de participação na adulteração, porque específico beneficiário dela, que não se pode afastar.

2. Dosimetria. A) Presença de maus antecedentes. Motivação que se mostra suficiente para justificar maior rigor na primeira fase. Afastamento dos maus antecedentes. Impossibilidade. O quinquênio observado no art. 64 do CP diz respeito à reincidência, instituto que não se confunde com os maus antecedentes. Ainda, mesmo se tratando de condenação bem remota, interfere na consideração do comportamento do réu, conforme jurisprudência unânime, permitindo sua consideração. B) Reconhecimento da agravante da reincidência. Inviabilidade. Processo indicado que se refere a outro acusado. C) Reconhecimento da atenuante da confissão. Possibilidade. Acusado confessou as práticas dos delitos na fase inquisitiva.

3. Fixação de inicial aberto. Inviabilidade. A fixação de regime semiaberto para o cumprimento da pena se apresentou como o mais adequado ao caso para reprovação

e prevenção, dadas circunstâncias desfavoráveis, incluindo maus antecedentes. Mantido.

4. Substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Medida não recomendável nos termos do artigo 44, incisos I e III, do CP.

Parcial provimento aos recursos defensivo e ministerial.

VISTO.

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO** interpostos pelo acusado **FABIO CARLOS DE MACEDO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua digna **Promotora de Justiça** oficiante, contra sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, da Comarca da Capital (publicada em 09 de setembro de 2024, fls. 304).

Segundo o descrito na inicial acusatória, o **apelante** foi denunciado por infração ao artigo 155, §4º, III, artigo 155, *caput*, artigo 311, *caput*, e artigo 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia

12 de março de 2020, cerca de 15h00min, na Rua Siqueira Bueno, 450, Belenzinho, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante emprego de chave mixa, o veículo Fiat/UNO Mille, placas CRG- 2978/SBC, ano/modelo 1999, cor preta, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais), pertencente a *Jefferson Abel dos Santos*, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04/08, e Auto de Exibição/Apreensão/Entrega de fls. 09/10. Consta, também, que no dia 12 de março de 2020, na Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, 190, Cidade Líder, nesta cidade e Comarca, **FABIO CARLOS** subtraiu para si, o sinal identificador do veículo automotor Fiat/UNO Mille, placas CNG-5035/SBC, cor vermelha, que estava apreendido no pátio do 66º Distrito Policial, produto de furto, conforme BO 651/2020. Consta, ainda, que em 12 de março de 2020, nesta Cidade e Comarca, **FABIO CARLOS** adulterou o sinal identificador do veículo automotor Fiat/UNO Mille, placas CRG- 2978/SBC, nele inserindo o emblema CNG-5035/SBC. Consta, na sequência, que em 15 de março de 2020, cerca de 00h41min, na Avenida Conselheiro Carrão, 2580, Vila Carrão, nesta cidade e Comarca, **FABIO CARLOS**, desacatou os funcionários públicos Vitor Santino Oliveira Lima e Leandro Guandelini Menezes, no exercício da função.

Ainda conforme a denúncia, **FABIO**, resoluto à prática de crime patrimonial, munido de uma tesoura, se dirigiu ao local dos fatos, uma via pública. Ato contínuo, mediante o emprego de chave mixa (tesoura), subtraiu para si, o veículo Fiat/UNO Mille, placas CRG-2978/SBC, ano/modelo 1999, cor preta, que se encontrava estacionado na via pública. Na posse da *res*, se evadiu do local.

No mesmo dia, com manifesto ânimo de subtração, **FABIO** se dirigiu ao pátio do 66º Distrito Policial, e subtraiu para si, o emblema CNG-5035/SBC do veículo automotor Fiat/UNO Mille, cor vermelha, que ali se encontrava apreendido.

Ainda no mesmo dia, **FABIO** alterou o sinal identificador do veículo automotor Fiat/UNO Mille, placas CRG-2978/SBC, ano/modelo 1999, cor preta, nele inserindo o emblema recém subtraído, qual seja CNG-5035/SBC.

Posteriormente, em 15 de março de 2020, policiais militares em patrulhamento de rotina perante a Avenida João XXIII, 100, Vila Formosa, nesta cidade e Comarca, visualizaram **FABIO** em atitudes suspeitas na condução do veículo Fiat/UNO Mille, que ostentava emplacamento CNG-5035/SBC, e deram ordem de parada, não obedecida por **FABIO**, que tentou empreender fuga, não obtendo êxito, sendo abordado metros à frente.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse de **FABIO**. Entretanto, ao realizar vistoria veicular, os agentes públicos localizaram uma chave mixa no miolo da ignição, bem como o CRLV original do veículo, constatando que o emplacamento estava adulterado, sendo o correto CRG-2978/SBC, condizente com BO nº 335892/2020 registrado na Delegacia Eletrônica, produto de furto, e que o emplacamento a qual o veículo ostentava, qual seja, CNG-5035/SBC era condizente com um veículo da

mesma marca e modelo, que se encontrava apreendido pelo 66º DP, em virtude de furto, conforme BO 651/2020.

Conduzido, enfim, ao 31º Distrito Policial, **FABIO** desacatou os policiais militares Vitor e Leandro, no exercício de suas funções, proferindo os dizeres “*seus policiais de merda, vocês estão lagarteando, seus bandos de bosta*” (sic). - (fls. 49/52 – denúncia recebida em 27 de abril de 2020, fls. 53/64).

Em solo policial, **FABIO** confessou todos os delitos (fls. 13).

Após o devido processamento, o **apelante** foi **condenado**, por incurso no artigo 155, §4º, III, do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no piso legal. **Absolvido**, entretanto, da acusação do crime tipificado no artigo 155, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e

pelo crime tipificado no artigo 311, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Concedido o apelo em liberdade.

Pretende, o apelante, a absolvição por falta de provas (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora e, no tocante a dosimetria da pena, a redução da pena-base por se tratar de maus antecedentes antigos ou, se o caso, aumento de apenas 1/8 (um oitavo); também a alteração do regime inicial fixado para o aberto, além da substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 333/345).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, requereu a condenação do acusado pelos crimes previstos no artigo 155, “caput”, do Código Penal e no artigo 311, “caput”, do Código Penal. Subsidiariamente, reconhecimento da agravante da reincidência, com a sua parcial compensação com a atenuante da confissão e a fixação do regime inicial fechado (fls. 306/315).

Contrarrazões às fls. 322/332 e 349/356, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do apelo da defesa, apenas para que a pena seja aplicada no mínimo legal em relação ao crime de furto qualificado; e pelo provimento total do apelo do Ministério Público (fls. 366/381).

É o relatório.

Parcial provimento aos apelos defensivo e ministerial.

Materialidade e autoria adequadamente comprovadas (em relação aos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Existe, no caderno processual, auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudos periciais da chave falsa (fls. 237/239) e do veículo

(fls. 240/245), atestando a adulteração nas numerações da placa, destacando-se a prova oral realizada durante a instrução. Veja-se:

Com a devida vênia, **incontroverso**, na espécie, o cometimento da subtração conforme descrito na exordial. Prova oral realizada, notadamente com relatos da vítima J.A.S., a qual, em suas declarações, em juízo, disse que tinha deixado o automóvel estacionado e ao retornar percebeu o seu furto. O bem foi recuperado depois de três dias e, certamente, houve emprego de mixa para colocá-lo em funcionamento, na medida em que estava na posse de suas chaves. O carro estava sendo usado como *moradia* quando localizado (mídia).

Suas palavras, então, mostraram-se seguras, confirmando os exatos termos da denúncia. Inócua é a tentativa de desvalorizá-las, uma vez que, em crimes como o tratado nos autos, a palavra da vítima predomina.

A respeito da credibilidade dos relatos das vítimas, especialmente na hipótese de crimes patrimoniais, interessante o seguinte **precedente**:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. **As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.**” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0108086-22.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 14/08/2012, v.u.).

Por sua vez, a testemunha Vítor Santino Oliveira Lima, policial militar, em Juízo, relatou que estava em patrulhamento, quando avistou, nas imediações do setor, o veículo Fiat Uno, conduzido pelo **apelante**, que tentou se evadir. Realizada a busca

veicular, apurou-se ligação feita com chave mixa, e, no interior do veículo, foi encontrado o seu documento, cujas placas e cor não coincidiam.

Sobre a idoneidade dos testemunhos dos policiais, civis ou militares, ou mesmo guardas civis (que em alguns municípios acabam por realizar policiamento ostensivo), interessante os seguintes **precedentes**:

“APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RÉU RECONHECIDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, PELA VÍTIMA, NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO, PELOS GUARDAS CIVIS. VALIDADE. "RES" NA POSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIMINUIÇÃO, PORÉM, DO "QUANTUM" FIXADO NA FASE PRIMEIRA.

REINCIDÊNCIA COMPROVADA. "QUANTUM" MANTIDO ANTE AS DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ADEQUADA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA.

1. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, na fase extrajudicial, pela vítima e posteriormente confirmado o reconhecimento por ela efetuado, pelos guardas civis, na fase judicial. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do STJ e do TJSP.

2. Depoimentos dos guardas civis harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.

3. A apreensão da "res" em poder do agente, em situação comprometedora, constitui indício robusto da autoria do crime e inverte o ônus probatório, transferindo ao acusado a obrigação de apresentar explicação satisfatória sobre a origem dos bens, sob pena de, não o fazendo,

arrostar as consequências do crime patrimonial. Precedentes do STF, do STJ e do TJSP.

4. Inimaginável a desclassificação para um crime de constrangimento ilegal, como pleiteado pela defesa, pois a grave ameaça efetuada com o emprego de simulacro de arma de fogo é suficiente para tolher a capacidade de resistência da vítima, insciente da inidoneidade do meio empregado, de modo a configurar o crime de roubo, reclamado pelo tipo penal em tela, ainda na sua modalidade simples.

5. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas.

6. O crime de roubo consuma-se com a simples inversão da posse da coisa subtraída, sendo irrelevante a saída da esfera da vigilância da vítima ou de terceiros. No caso, de qualquer sorte, os agentes obtiveram a posse desviada do bem, ainda que por pouco tempo. Entendimento, inclusive, na linha do que decidem atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

7. Não caracterização da insignificância. O denominado princípio da insignificância não encontra esteio no ordenamento jurídico pátrio, sendo inaplicável ao caso, mormente se considerado o razoável valor do bem subtraído. Ademais, é inaplicável ao crime de roubo. Precedentes do STF.

8. Na primeira fase da dosimetria, a pena do réu deve ser redimensionada, pois foi ela severamente exacerbada. Atendendo aos critérios norteadores do art. 59, "caput", do Código Penal, a pena do réu deve ser fixada acima do mínimo legal, mas de modo ponderado.

9. Corretamente reconhecida a circunstância agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena do réu Sidnei Jorge. Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I, do art. 61, do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência. Precedente do STF. Mantido, ademais, o "quantum" fixado, ante as duas condenações transitadas em julgado.

10. A imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena fundamentou-se em fato concreto, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa (crime praticado com grave ameaça e em concurso de agentes), a demonstração de dolo intenso do agente e por ser ele reincidente.

11. Provimento parcial do recurso defensivo, pelo Voto do Relator, nos termos acima. Divergência. Voto do Revisor, acompanhado integralmente pelo 3º Juiz. Prevalência do Voto da maioria." (TJ-SP – Apelação Criminal nº 0023137-04.2012.8.26.0224, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, rel. Airton Vieira, j. 01/08/2015, p.m.v.);

"PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE

DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS -
ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA
TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Na fase inquisitiva, o apelante afirmou que: *"na data de 12/03/2020, por volta de 15h00, caminhava pela região do Brás quando avistou o veículo Fiat/Uno estacionado em via pública, não sabendo informar o nome da rua, e então resolveu furtá-lo, sendo que para abrir o veículo se utilizou de parte de uma tesoura que levava consigo, a qual também foi usada para ligar o veículo. Em seguida, na mesma data, quando passava defronte ao 66º D.P. – JD ARICANDUVA, avistou estacionado um veículo da mesma marca e modelo do qual havia furtado e resolveu subtrair as respectivas placas, colocando-as no lugar das placas do veículo furtado. Por fim, salientou que nesta data trafegava com o veículo supracitado quando foi abordado por policiais militares, que, ao descobrirem que o veículo era furtado, bem como que as placas ostentadas não correspondiam a ele, lhe conduziram a esta Distrital"* (fls. 13). Em Juízo, declarada a sua revelia (fls. 246).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Pois bem, após analisar os autos, forçoso concluir que a procedência da ação era a medida que se impunha, porquanto cabalmente comprovadas materialidade delitiva e autoria. A dinâmica da conduta foi devidamente esclarecida pela prova oral realizada em audiência, não restando qualquer dúvida, sem embargos ao quanto argumentado no arrazoado.

Na data indicada, **FABIO** subtraiu para si, mediante emprego de chave mixa, o veículo Fiat/UNO Mille, placas CRG-2978/SBC, ano/modelo 1999, cor preta, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pertencente a *Jefferson Abel dos Santos*, com o qual foi

flagrado ainda em sua posse. A qualificadora do emprego de chave falsa ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12) e a “ligação direta” foi atestada pelos policiais militares.

Certa ficou, portanto, a autoria. Importante destacar, ressaltando mais uma vez, que a defesa nada de concreto produziu em benefício do **apelante** ou mesmo para infirmar o robusto conjunto probatório, repita-se, incriminador e que bem traduziu a verdade dos fatos, daí porque, em *absoluto*, comprovado que restou a prática de roubo, com todas as suas elementares.

Respeitados os argumentos da MM. Juíza “a quo”, forçoso reconhecer que o **apelado** cometeu, igualmente, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme descrito na denúncia, diante dos relatos harmônicos oferecidos pelo guarda municipal e pelo policial militar na fase inquisitiva

e em Juízo. As circunstâncias fáticas não deixaram dúvidas sobre a autoria, aliás, o **acusado** adulterou o sinal identificador do veículo Fiat/Uno, placas CRG-2978/SBC, nele inserindo justamente o emblema CNG-5035/SBC. Obrigatório concluir, então, por simples lógica, que ele, efetivamente, participou, de alguma forma, da adulteração, mesmo que entregando a moto para a efetivação dessas condutas fraudulentas, mesmo porque, era ele mesmo o beneficiário direto dessas modificações nas formas de identificação do veículo. Assim, pelo conjunto probatório amealhado, necessária se mostra a **condenação** do **apelado**, também, que ora se determina, pelo delito de ***adulteração de sinal identificador de veículo automotor***.

No mais, também não vinga a tese de que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo possa ser absorvido pelo delito de furto qualificado (tese de mero exaurimento – fls. 296/297).

Na espécie, a consunção de delitos seria possível somente se entre eles houvesse uma relação de meio e fim, isto é, se um dos crimes fosse praticado como meio necessário ou normal da fase de preparação ou de execução de outro, o que claramente não é a hipótese dos autos.

Ademais, o momento consumativo dos crimes foi distinto. Primeiro houve o furto qualificado e somente em momento posterior a placa do veículo foi trocada, surgindo evidentes as ações e desígnios autônomos, que justificam o **concurso material** de crimes. Mais uma vez, foram as circunstâncias apuradas que permitiram a conclusão de que o acusado, inequivocamente, não somente cometeu o crime de furto, mas também tinha conhecimento da adulteração de placas, conforme perfeitamente exposto na r. sentença impugnada.

Respeitado o quanto concluído na r. sentença, não há dúvida sobre a materialidade e autoria também do delito de furto do emplacamento CNG-5035, que foi subtraído do veículo Fiat Uno Mille, de cor vermelha, que estava no interior da repartição policial, praticado pelo **apelante**, demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Pois bem, o veículo estava estacionado no 66º Distrito Policial com seu emplacamento, o qual foi encontrado posteriormente no veículo conduzido pelo **apelante** e, por consectário lógico, ele a subtraiu e posteriormente fixou no carro que tinha acabado de subtrair. Não se pode ignorar que outra conclusão não poderia existir, dada a confissão apresentada na fase de inquérito policial, a qual, cumpre destacar, foi corroborada pela prova judicial, obtida, então, no contraditório, que apontou sua posse, da placa subtraída, com ele, nada em sentido contrário sendo alegado ou comprovado.

Portanto, pelo acima já colocado, com evidências claras de crime e autoria, bem comprovada, pois, a prática dos delitos de furto qualificado, furto simples e adulteração de sinal identificador de veículo automotor em exame.

Passa-se a analisar, agora, a dosimetria de penas.

A pena foi assim dosada: *“Na primeira fase da dosimetria, os maus antecedentes (condenação nos autos nº 0015533-44.2003.8.26.0050 22º VC - trânsito em julgado consta da FA – fls. 55/68, especialmente fls.66 e 67) permitem aumento de 1/6 (um sexto) à pena-base, estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Sem circunstâncias legais. À minguia de causas de aumento e diminuição que alterem a fixação da reprimenda, na terceira fase de dosimetria, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, esses calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de 1) julgar extinta a punibilidade de FABIO CARLOS DE MACEDO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, em relação ao delito descrito pelo artigo 331 do Código Penal; 2) absolver FABIO*

CARLOS DE MACEDO 2.1. da prática do delito descrito pelo artigo, 155, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e 2.2. da prática do delito descrito pelo artigo 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e, 3) condenar FABIO CARLOS DE MACEDO pela prática do delito descrito pelo artigo 155, §4º, III do Código penal, aplicando-lhe as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa fixado cada dia-multa para cada um, em importância equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do efetivo pagamento, à falta de elementos de convicção acerca da capacidade financeira dos réus, a impedir valoração diversa. Adequado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelas mesmas razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, enfatizando que o réu não demonstra responsabilidade para cumprimento de tal modalidade de reprimenda, o que se confirma pela revelia processual. Defiro o recurso em liberdade porque nessa condição o réu respondeu ao processo. Ausente, ademais, pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO, a impedir análise de alteração do status libertatis do réu(STF, HC 188.888-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 06/10/2020; e do STJ, RHC 131263-GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 15/04/2021). Condeno o réu ao pagamento de 100 UFESPs, anotada a hipossuficiência financeira, presumida pela representação pela DEFENSORIA PÚBLICA. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a liquidação da pena pecuniária imposta. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se.” (fls. 337/339).

Furto qualificado:

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os “maus antecedentes” do **acusado** (Certidão de objeto e pé: processo nº 0015533-44.2003.8.26.0050 - extinta pelo cumprimento em 11/07/2010, fls. 66/67, fls. 66/67). Mantida a exasperação conforme inicialmente determinada, pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

E não há que se falar em desconsideração desse *antecedente*, por não estar a condenação dentro do quinquênio do artigo 64 do Código Penal, tendo em conta que a norma se relaciona somente ao instituto da reincidência, permitindo que a condenação anterior seja mensurada na primeira fase do cálculo da pena.

Nesse sentido:

"(...). A pacífica jurisprudência deste Tribunal estabelece que as condenações alcançadas pelo período depurador de 05 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie (...)" (RHC 66436 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgamento 12/04/2016, DJe 06/05/2016).

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (réu confessou na fase inquisitiva) e reduzo a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inviável o reconhecimento da agravante da reincidência do processo indicado no apelo ministerial de nº 077959-72.2015.8.26.0050, pois não possui vínculo com o apelante. Refere-se a outro acusado, de nome Fabiano Carlos Santiago da Conceição.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Furto simples:

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos “maus antecedentes” do **acusado** (Certidão de objeto e pé: processo nº Certidão de objeto e pé: processo nº 0015533-44.2003.8.26.0050 – extinta pelo cumprimento em 11/07/2010, fls. 66/67), perfazendo-se 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (réu confessou na fase inquisitiva) e reduzo a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Crime de adulteração de sinal
identificador de veículo automotor:

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos “maus antecedentes” do **acusado** (Certidão de objeto e pé: processo nº Certidão de objeto e pé: processo nº 0015533-44.2003.8.26.0050 - extinta pelo cumprimento em 11/07/2010, fls. 66/67), perfazendo-se 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (réu confessou na fase inquisitiva) e reduzo a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Por fim, inexistindo outros elementos de cálculo para cada delito, reconheço o **concurso material** (artigo 69 do Código Penal), somando-se as penas, haja vista desígnios distintos, perfazendo-se, em definitivo, o total, de **06 (seis) anos de reclusão mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa.**

Bem fundamentado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, inclusive com maus

antecedentes, que assim justificavam, para adequada reprovação e prevenção, além do próprio *quantum* assim já autorizar, daí que afastado o pleito para regime aberto.

Incabível, ainda, portanto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme previsto no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, igualmente não se cogitando de *sursis* (artigo 77, II, do Código Penal), destacando-se evidentemente insuficientes como reprimenda.

Percebe-se, então, inviável a aplicação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque indiferente, para definição do regime de início do cumprimento da pena, apenas o *quantum* imposto (destacando-se os maus antecedentes). Daí que igualmente irrelevante, para tal fim, eventual tempo de prisão provisória. Deste modo, questão relativa à progressão de regime deve ser analisada pelo Juízo competente, o das Execuções Criminais (artigo 66, III, b, da Lei 7210/1984), onde se

avaliará a presença dos requisitos legais exigidos, não apresentados nesta ação penal.

Por fim, diante de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto, por este processo, o **apelante**, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais atuais e/ou indicações específicas do órgão acusador, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para **reconhecer** a atenuante da **confissão** e **reduzir** a pena

do crime de **furto qualificado** para **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para, neste processo, **também condenar FABIO CARLOS DE MACEDO** por infração ao **artigo 311, caput, do Código Penal**, a cumprir **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (onze) dias-multa, no piso legal**, e por infração ao **artigo 155, caput, do Código Penal**, a cumprir **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (onze) dias-multa, no piso legal**, e **reconheço** o **concurso material entre os crimes** (somando-se as penas, nos termos do aqui julgado - **06 (seis) anos de reclusão mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa**), em regime inicial **semiaberto**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transitada em julgado, formalize-se a execução da pena, atentando-se ao regime - **semiaberto** - imposto.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR